



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional -



**OFÍCIO**

**ASSUNTO:** Envia Requerimentos de Informações protocolados em 2019 e 2020 sobre o Cemitério Municipal.

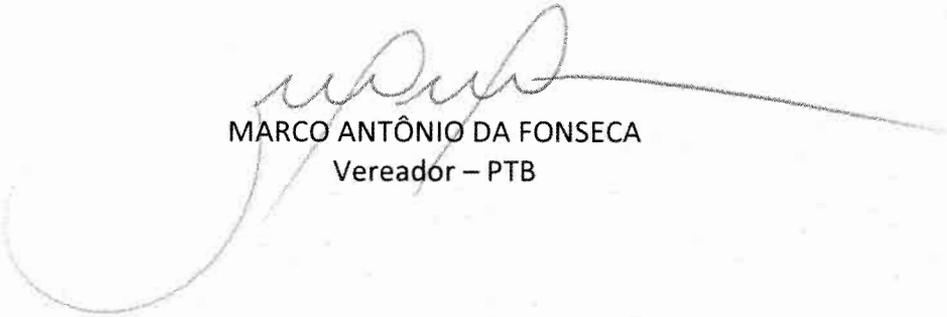
**Destinatário:** Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

Solicito que após lido em Sessão, este ofício acompanhado do anexo, seja encaminhado ao destinatário supra para que tome conhecimento e as devidas providências.

**Justificativa:** Encaminho a Senhora Prefeita para conhecimento, Requerimentos de Informações nºs 712/2019, 706/2019 e 112/2020, a respeito de limpeza e extermínio de baratas no Cemitério Municipal, como também sobre reforma e ampliação de jazigos no local, os quais não foram respondidos.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 25 de fevereiro de 2021.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB





# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 4271/2019  
Data: 07/10/2019 Horário: 16:35  
Legislativo - REQ 712/2019

## REQUERIMENTO

**ASSUNTO:** Requer informações sobre a limpeza e extermínio da baratas do Cemitério Municipal.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

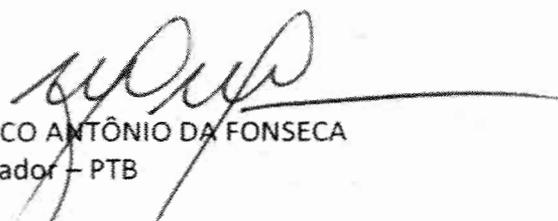
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre o seguinte questionamento:

1) Quais providências serão tomadas quanto a epidemia de baratas do Cemitério Municipal e a limpeza do local?

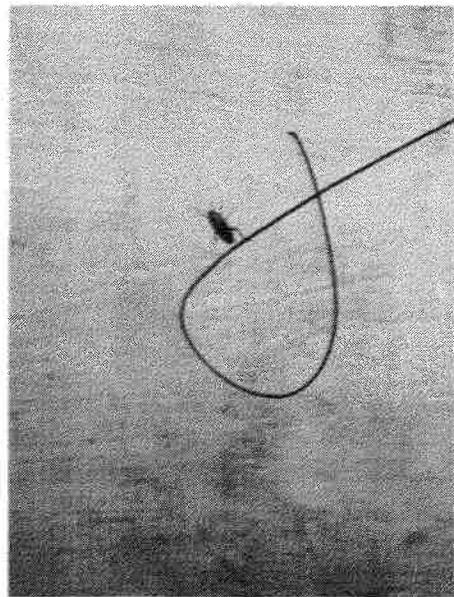
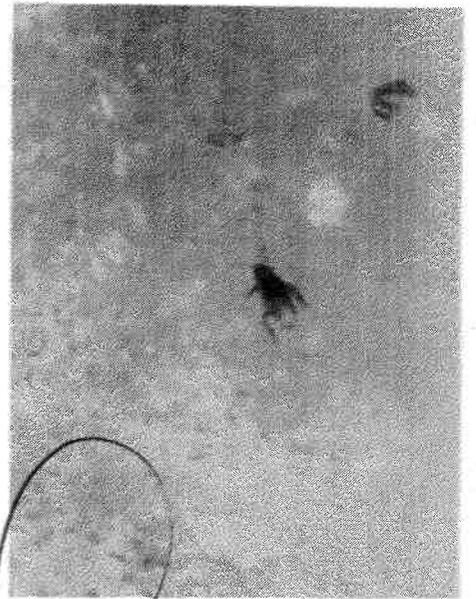
**JUSTIFICATIVA:** Os moradores e comerciantes próximos do local estão indignados com a quantidade de baratas que saem do Cemitério. Anexo a este seguem fotos tiradas da parte externa do muro, são muitas e o setor responsável precisa tomar as providências necessárias para exterminar estes bichos, bem como realizar a limpeza do local para evitar uma nova proliferação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 07 de outubro de 2019.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador - PTB

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga – SP







# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordo



Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 4232/2019  
Data: 03/10/2019 Horário: 11:55  
Legislativo - REQ 706/2019

### REQUERIMENTO

**ASSUNTO:** Reitera Requerimento de Informação nº 615/2019, haja vista a não resposta do mesmo dentro do prazo regimental.

Destinatário: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Araraquara/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, para que responda o referido.

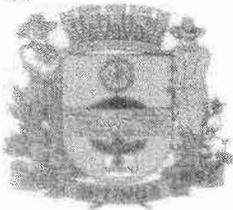
**Justificativa:** Por falta de resposta dentro do prazo regimental, reitero o Requerimento de Informação nº 615/2019, de minha autoria, anexo a este e protocolado em 19/08/2019, referente informações sobre carneiras da ampliação do Cemitério Municipal.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 02 de outubro de 2019.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB

A Sua Excelência Senhor  
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





*Câmara Municipal*  
*da Estância Turística de Ibitinga - SP*  
*- Capital Nacional do C*



Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 3433/2019  
Data: 19/08/2019 Horário: 10:47  
Legislativo - REQ 615/2019

**REQUERIMENTO**

**ASSUNTO:** Requer informações sobre carneiras da ampliação do Cemitério Municipal.

**Autoria:** Vereador Marco Antônio da Fonseca

**Destinatário:** CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Araraquara/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado aos destinatários supracitados os seguintes questionamentos:

1) A Prefeitura Municipal tem licença para utilização das carneiras na ampliação do Cemitério Municipal?

**JUSTIFICATIVA:** Solicito as informações acima para que o Poder Legislativo Ibitingense possa analisar e tomar as devidas providências.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 16 de agosto de 2019.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP  
- Capital Nacional a



## REQUERIMENTO

**ASSUNTO:** Requer informações sobre execução de reforma e ampliação de jazigos no Cemitério Municipal.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre os seguintes questionamentos:

Considerando a Lei Municipal Nº 4.996, de 30 de janeiro de 2020;  
Considerando reclamações de munícipes; indago:

- 1) **Quantos dias a municipalidade tem liberado a autorização de reforma e ampliação de jazigo no Cemitério Municipal?**
- 2) **Quantos pedidos há?**

**JUSTIFICATIVA:** Diante de tanta polemica que a referida Lei Municipal gerou, apresento o referido requerimento para saber como está seu cumprimento e andamento.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 17 de março de 2020.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





- VI) - MAUSOLEU - sepulchro funerário em pedra, que se levanta sobre a carneira; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela arquitetura da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades decorativas, possam enfeitar e ornamentar;
- VII) - OSSUÁRIO ou OSSÁRIO - construção para acomodação e depósito de ossos, podendo ser depositados ossos de um único corpo ou coletivo, quando proveniente de jazigos coletivos;
- VIII) - TRANSLAÇÃO - ato de transferir os restos mortais de um lugar para outro;
- IX) - SEPULTURA ou INUMÇÃO - é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os cemitérios Municipais têm caráter público e, de acordo com esta Lei Municipal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Serviços Públicos, sendo que compete a este órgão resguardar a segurança e o bom andamento dos serviços do local.

Parágrafo Único. Os terrenos dos cemitérios públicos, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como "bens públicos de uso especial", não podendo ser alienados e utilizados para outras finalidades.

Art. 7º É permitida a prática de todas as confissões religiosas nos cemitérios e seus filiais, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e de limpeza.

Art. 8º Não se admitirá nos cemitérios a discriminação fundada em raça, sexo, cor, idade ou em motivos sociais ou econômicos e convicções políticas.

Art. 9º São vedadas as inumações (sepultamentos) sem caixão, salvo nas hipóteses de enterros em túneis ou câmaras de qualquer natureza, ou nos casos em que a família determine a cremação do corpo que deverá acontecer às expensas dos familiares.

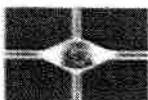
Art. 10. Será de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para infante o prazo máximo a vigorar entre duas inumações (sepultamentos) na mesma sepultura.

§1º A determinação do prazo de 03 (três) anos aplica-se para as pessoas a partir de 06 (seis) anos de idade;

§2º A determinação do prazo de 02 (dois) anos só para os infantes com até 06 (seis) anos de idade.

Art. 11. Excetuados os casos de investigação policial, determinação judicial ou ordenação de corpos devidamente formalizados, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, devendo a proibição ser decretada antes de decorrido os prazos do artigo 10 desta Lei.

Art. 12. Mesmo decorridos os prazos previstos no artigo 10, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Órgão competente da Prefeitura e, se a concessão estiver em vigor, a exumação terá que ser autorizada pelo concessionário ou seu sucessor.



A  
O



Art. 21. As concessões perpétuas de sepulturas simples ou geminadas só serão autorizadas para pessoas constando do título a possibilidade de seu uso para sepultamento do cônjuge e de parentes até o terceiro grau.

§ 1º Os entes de concessão em uso de longo Pêrpetuo que serão sepultados deverão estar cadastrados no Sistema para controle interno da Administração.

§ 2º O sepultamento de outros entes do concessionário só será possível mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

Art. 22. Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de 02 (dois) horas, nem depois de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

§ 1º Não poderá, igualmente, permanecer sepultado após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou submetido a outro procedimento similar, ou se houver autorização judicial expressa nesse sentido.

§ 2º Quando se tratar de cadáveres frágeis de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento somente poderá ocorrer após a autorização da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 3º Em cada caixão só poderá ser colocado um indivíduo, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

Art. 23. Uma homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade, através de Lei, conceder a perpetuidade de jazigo a cidadãos cuja vida pública deva ser lembrada por seus feitos em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

#### CAPÍTULO IV - DAS CONCESSÕES E DOS CADASTRAMENTOS

Art. 24. Será obrigatório o cadastramento das sepulturas (jazigos), sob seus devidos nomes, visando ao controle e atualização de dados provenientes dos sepultamentos realizados na cidade de Ibitinga.

Art. 25. O executivo deverá através da Secretaria de Serviços Públicos, providenciar a área apropriada para a realização do cadastramento das sepulturas aos concessionários.

Art. 26. As concessões de sepulturas e carneiras no cemitério serão divididas em duas espécies:

I - concessões de uso temporário, sob as quais em que o concessionário recolhe as taxas devidas e a utilização será pelo prazo de seis meses, sendo que para as quais será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado;

II - concessões de uso perpétuo sob as quais que se darão por prazo indeterminado, com a expedição em favor do interessado de um Título de Concessão de Uso Perpétuo, entretanto, deverão ser recolhidas as taxas pertinentes sempre que a mesma for utilizada.





§ 1º Feita a vistoria e feita a medição documental e fotográfica do estado de abandono ou ruína, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital, caso não encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias, executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º O prazo de 30 (trinta) dias fixado no § 1º será contado da intimação pessoal ou no caso de edital, referido prazo será contado de sua publicação na imprensa oficial do município.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo e não havendo manifestação do concessionário, visando a execução das obras de conservação e reparação, a concessão será, por Decreto do Executivo Municipal, declarada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, trasladados para o ossário e, bem assim, retiradas todas as estruturas, pondo o terreno ser concedido a outrem.

§ 4º Decretado o prazo de 30 (trinta) dias fixado no § 1º sem manifestação do concessionário e reconhecido o estado de abandono ou ruína, a Secretaria de Serviços Públicos procederá a execução das obras julgadas necessárias, sendo que serão anexados ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empregadas pelo Município de Ibitinga.

§ 5º Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no parágrafo anterior, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração Municipal tenha com alvenaria, eletro-rede, devidamente documentadas, corrigido seu valor pelos índices oficiais da Fundação de Recuperação do Município.

Art. 34. Ao falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, não se deve heranças com direito a essa concessão, e esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

I - sendo a concessão por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será todo conservado permanentemente no estado em que se achar, salvo em caso de abandono ou ruína;

II - se a concessão for a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a intimação durará pelo tempo da concessão, sendo que os restos serão acondicionados separadamente, devidamente identificados e transferidos para a seção de cremação, criada por esta Lei.

## CAPÍTULO VI - DAS CONSTRUÇÕES

Art. 35. As obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ficarão a cargo dos concessionários, reservando-se, porém, a Prefeitura o direito de solicitar os projetos que julgar prejudiciais a estética, a boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 36. Qualquer serviço a ser executado por particulares nos Cemitérios Municipais deverá ser autorizado ao Chefe do Setor, que autorizará ou não sua execução.

Art. 37. Cabe ao Chefe do Setor orientar quanto à localização, dimensões e abrangências dos terrenos destinados às sepulturas.

Parágrafo único. Em qualquer obra de qualquer construção, deverão os materiais restantes serem, imediatamente, removidos pelo responsável da obra, deixando o local perfeitamente limpo.





Art. 46. Os preços instituídos nos termos desta Lei serão devidos pelo titular ou detentor, ou seu cônjuge, se casado, ou ascendentes e descendentes, ou ao seu parente mais próximo, segundo o ordenamento de sucessão da família estabelecido no Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo único.** Rescindidas as concessões que foram previstas nesta Lei, os preços estabelecidos serão exigíveis no ato do pedido de encerramento do serviço, que serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.

Art. 47. Ficam instituídas as seguintes tarifas públicas referentes aos serviços e concessões de uso temporária e de perpetua, conforme previsto no § 1º do artigo 26 da presente Lei, sendo:

- I - Concessões temporárias (até 3 meses) - 35 (trinta e cinco) UFM;
- II - Concessões permanentes (até 50 anos) - 70 (setenta) UFM;
- III - Concessões temporárias (perpetua máxima 6 gavetas) - 120 (cento e vinte) UFM;
- IV - Sepultamento - 10 (dez) UFM;
- V - Exumação - 30 (trinta) UFM.

Art. 48. Os preços públicos fixados no artigo 47 desta Lei, serão cobrados pelo titular ou detentor da concessão desta Lei, atribuindo-se a Secretaria Municipal de Finanças a expedição de todos os atos e formalidades necessários ao ingresso da receita instituída, em receita própria.

§ 1º Os preços públicos fixados nesta Lei poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, com valor mínimo de 10 (dez) UFM por parcela.

§ 2º Os preços públicos fixados nesta Lei, não recebidos dentro do prazo de vencimento serão submetidos aos mesmos procedimentos administrativos ou judiciais dos tributos municipais, inclusive com a incidência de multa interestarária, juros e multas.

#### Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IBITINGA, 20 DE ABRIL DE 2011  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 30 de janeiro de 2011.

ALVARO JOSÉ VIEIRA  
Chefe de Gabinete de Expediente,  
Procedimento e Arquivo

